

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 608/2020

EDITAL 063/2020 PREGÃO ELETRÔNICO

ATA DE ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPETRADO PELA EMPRESA: TELEALARME BRASIL EIRELI

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto n.º 139/2019, para análise a impugnação ao Edital nº. 063/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de Alarmes do Município por um período de 12 meses. Contratação esta necessária para a continuidade dos serviços de manutenção, correção, ampliação e substituição de equipamentos dos sistemas de Alarmes. Prestação de Serviço, incluindo: Assistência Técnica, Manutenção Preventiva e Corretiva, Gerenciamento e Supervisão do sistema, conforme Termo de Referência do Edital. A presente impugnação foi interposta tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Face a falta de tempo hábil para responder a presente peça impugnativa o pregoeiro **suspendeu** a licitação conforme publicidade no Diário Oficial do Município em 26/05/2020. *Alega a impugnante resumidamente o que segue: “Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, critérios que restringe a competitividade do certame, conforme demonstraremos a seguir. (...) O edital da Prefeitura de Canoas, no rol de documentos de habilitação, exige dos licitantes os seguintes documentos de qualificação técnica: 6.1.8.1. 01 (um) técnico em rede de Computadores; [...] 6.1.09. (...). A exigência de um profissional técnico em rede de computadores devidamente vinculado a empresa licitante restringe o caráter competitivo, conforme julgados do Tribunal de Contas da União. (...) não é por menos que o legislador proibiu a isenção de condições que comprometem ou frustrem a competitividade, consoante o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93: (...) O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI assim expressou “A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia”(...*

DO PEDIDO Posto isso, requer-se que a presente impugnação seja recebida e provida, para fim que o Pregão Eletrônico nº 063/2020 seja revisto a contemplar as alterações pleiteadas. Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva. Registra-se que a presente peça impugnativa foi encaminhada a área técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania oportunidade na qual o funcionário Fábio da Rosa Duarte da Assessoria Técnica manifestou o que segue: Em resposta aos questionamentos, após análise iremos atender fazer esta modificação: item 6.1.8 - passa a ter este texto: Para realização do serviço a licitante deve possuir em seu quadro técnico os profissionais abaixo: Permanece o mesmo texto no entanto não tem mais a exigência do registro no CFT Obs: Retiramos a exigência de estar registrado no CFT. **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:** Na Lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, §1º reza o que segue: “§1º

É vedado aos agentes públicos”, Inc. I, “I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Por fim, o pregoeiro em acolhimento de acordo com a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, julga a peça impugnativa **procedente**, pois, nas razões apresentadas formaram elementos necessários que viessem a modificar em parte o edital. A presente ata da decisão será encaminhada para publicidade juntamente com o edital nas mesmas vias que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente sessão. x.x.x.x.

Sebastião Coraldi.
Pregoeiro.